

I

- a) Cfr. C. BLANCO DE MORAIS, *Curso de Direito Constitucional*, I, 3.^a edição, Coimbra, Coimbra Editora, pp. 311-312 – a revogação sem substituição não determina a caducidade dos diplomas legais complementares. O ato legislativo de desenvolvimento, pese o facto de ter sido condicionado na sua emissão originária por uma lei de bases, não faz depender a sua vigência da subsistência da mesma lei-parâmetro, na medida em que se trata de um ato legislativo dependente da respetiva lei-pressuposto quanto ao seu conteúdo e quanto à credenciação da sua emissão originária mas autónomo desta em termos de permanência ou subsistência em vigor. Do n.º 2 do art. 112.º da CRP decorre uma relação de subordinação material entre lei-sujeito e lei-objeto (que impõe que o conteúdo do diploma de desenvolvimento se subordine ao conteúdo da lei parâmetro), mas não emerge uma relação de dependência formal que determine necessariamente a caducidade da lei objeto se a lei sujeito for revogada, com ou sem substituição e a nova lei de bases não contiver uma cláusula revogatória da legislação complementar. Observe-se ademais que, em termos de segurança jurídica, a solução da caducidade seria excessiva e desnecessária já que poderia deixar sem regulação um conjunto de situações que dela necessariamente careceriam.
A declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral determina, nos termos do artigo 282.º, n.º 1, da Constituição, que a norma seja declarada inconstitucional com eficácia *ex tunc*, ou seja, desde a sua entrada em vigor, determinando a repristinação das normas que ela, eventualmente, haja revogado. Nos termos do artigo 51.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Constitucional, o TC não pode declarar a inconstitucionalidade consequente das normas do diploma de desenvolvimento que desenvolvam as bases constantes da lei declarada inconstitucional.
- b) Cfr. C. BLANCO DE MORAIS, *Curso de Direito Constitucional*, II, Coimbra, Almedina, pp. 460-470 e 534-547: (i) norma preceptiva exequível por si própria; norma-regra; (ii) conceito indeterminado; (iii) norma-princípio; (iv) norma programática; (v) norma preceptiva exequível por si mesma, de eficácia contida.
- c) Cfr. C. BLANCO DE MORAIS, *Curso de Direito Constitucional*, I, 3.^a edição, Coimbra, Coimbra Editora, pp. 335-337 e p. 417.
- d) O primeiro trata-se de um direito, liberdade e garantia, o segundo de um direito económico, social e cultural. O aluno deve discutir a querela relativa à diferenciação de regime jurídico, cfr. C. BLANCO DE MORAIS, *Curso de Direito Constitucional*, II, Coimbra, Almedina, pp. 555-578.

II

a) O aluno deverá referir o seguinte:

- Trata-se de matéria da competência da reserva relativa da AR [artigo 165.º, n.º 1, alínea f), parte final]; **[0,25 valores]**
- Correspondia a um projeto de lei, por ser interno, da iniciativa de grupos parlamentares (artigo 167.º, n.º 1); **[0,25 valores]**
- Como se trata de uma lei de autorização legislativa, e apesar de reduzir receita no ano económico em curso, não há qualquer violação da norma travão (artigo 167.º, n.º 2);
- Correspondia a uma lei de autorização legislativa, sendo que a mesma identificava o objeto (alteração da Lei de Bases da Saúde), extensão (alterar a matéria das taxas moderadoras quanto à prevenção e tratamento da COVID19), sentido (atribuir isenção) e prazo (1 mês, prazo curto mas sem que daí adviesse qualquer questão de constitucionalidade), assim cumprindo os requisitos impostos pelo artigo 165.º, n.º 2. **[1 valor]**

b) Quanto ao Decreto-Lei n.º 456/2020, o aluno deverá referir o seguinte:

- Trata-se de um decreto-lei aprovado na utilização de competência legislativa governamental autorizada [artigo 198.º, n.º 1, alínea b)]; **[0,25 valores]**
- O mesmo corresponde a um decreto-lei autorizado de bases; **[0,25 valores]**
- No entanto, a autorização legislativa terá expirado a 2 de julho, tendo o decreto-lei sido apenas aprovado a 5 de julho. Independentemente da posição adotada no que à querela relativa ao momento relevante para o efeito (data de aprovação em Conselho de Ministros, data de promulgação, data de referenda ministerial ou data de publicação), como ocorreu antes mesmo da aprovação, o mesmo é formal e organicamente inconstitucional, por violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea f). **[0,75 valores]**

Quanto ao Decreto Legislativo Regional n.º 789/2020/M, O aluno deverá referir o seguinte:

- Tratando-se de um decreto legislativo regional de desenvolvimento de bases, o mesmo seria habilitado pelo artigo 227.º, n.º 1, alínea c); **[0,25 valores]**
- No entanto, no caso, o diploma de bases é o Decreto-Lei n.º 456/2020 e não a Lei n.º 123/2020, devendo ser esse o diploma invocado para efeitos do artigo 227.º, n.º 4; deverão discutir-se as consequências da sua invocação incorreta (que, em princípio, por si, consubstanciaria um vício formal que geraria apenas uma irregularidade); **[0,5 valores]**
- No entanto, para além disso, existem duas desconformidades potenciais entre o conteúdo das bases e o diploma de desenvolvimento:
 - (i) as bases abrangem apenas a prevenção e o tratamento da COVID19 e o diploma regional complementar não especifica essa matéria, parecendo aplicar-se a todos e quaisquer atos médicos, mesmo que não relacionados com a COVID19, o que corresponde à violação da função diretiva da Lei de Bases, enquanto lei reforçada em sentido material, e gerando, assim, vício de ilegalidade por violação de lei de valor reforçado (artigo 112.º, n.º 2, *in fine*, e n.º 3); **[1 valor]**
 - (ii) o diploma complementar tem uma pretensão de aplicação a todo o território nacional, o que viola a sua limitação ao âmbito regional, padecendo assim de inconstitucionalidade material (cfr. artigo 112.º, n.º 4); **[1 valor]**
- Em qualquer caso, está-se perante uma inconstitucionalidade orgânica, visto que o governo regional não é titular de competências legislativas, mas sim a assembleia legislativa da região autónoma [artigo 232.º, n.º 1] **[0,5 valores]**

c) O aluno deverá referir o seguinte:

- Trata-se de um processo em fiscalização sucessiva abstrata, por exclusão de partes: não é fiscalização preventiva, visto que a Lei n.º 123/2020 já tinha sido promulgada e não é fiscalização concreta visto que o representante da república não tem legitimidade ativa neste tipo de processo; trata-se, por isso, de uma declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral **[0,75 valores]**
- A legitimidade ativa dos representantes da república está limitada a pedidos fundados em violação dos direitos das regiões autónomas ou violação do estatuto; ainda que se possa discutir se essa limitação não deverá ser objeto de uma extensão teleológica, seria necessário discutir se a mesma é aqui respeitada [artigo 281.º, n.º 2, alínea g)]; **[0,75 valores]**
- A extensão dos efeitos seguindo a lógica da inconstitucionalidade consequente não é, à luz do princípio do pedido, admissível no ordenamento jurídico português, pelo que o Tribunal não podia fazê-lo (artigo 51.º, n.os 1 e 5, da LOTC); **[0,75 valores]**
- A limitação dos efeitos aos atos médicos já praticados mas ainda não pagos corresponde a uma forma de limitação de efeitos autorizada pelo artigo 282.º, n.º 4, da Constituição. Seria necessário demonstrar em concreto de que forma se trata de efeitos mais limitados do que os que resultariam do n.º 1 do artigo 282.º, bem como que os requisitos exigidos pelo n.º 4 estão cumpridos. **[0,75 valores]**